



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2900/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03068/2014/001
PROTOCOLO	: 1716410
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: MURILO ZAUITH
ADVOGADO (S) /	: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364;
PROCURADOR(ES)	: LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS 6.021
INTERESSADO (A)	: ISABELA MARIA BALDASSO
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – MULTAS APLICADAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – VOLUME ELEVADO DE TRABALHO – CARÊNCIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INSTABILIDADE DO SISTEMA – NÃO COMPROVAÇÃO – JUSTIFICATIVAS INSATISFATÓRIAS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA – NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – PERMANÊNCIA DAS DIVERGÊNCIAS – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

I – O elevado volume de trabalho e o baixo número de servidores para exercer a atividade de envio de documentação não são fatores suficientes a justificar a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, bem como não o é a mera alegação de instabilidade do sistema desacompanhada de sua comprovação; diante do que, deve ser mantida a decisão recorrida que aplicou multa pelo encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte de Contas.

II - A permanência da ausência de documento, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, bem como a inexistência de fato que justifique a falta de sua remessa, impõe a manutenção da decisão recorrida que aplicou multa pelo seu não encaminhamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e, no mérito, **negar provimento** ao presente Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, contra a Decisão Singular DSG – G.RC – 2619/2016, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Prazo Determinado da servidora, **Sr.^a Isabela Maria Baldasso**, contratada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, com a vigência entre 02/09/2013 e 31/08/2014, para exercer a função de Médica Generalista.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Murilo Zauith** – Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 2619/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

*“I. Pelo **REGISTRO** da contratação temporária de ISABELA MARIA BALDASSO, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de médica, com base no permissivo contido na Lei Autorizativa nº 117/2007;*

*II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o n.º 747.067.218-49; no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:*

*a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela ausência do documento de remessa obrigatória (comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo), estabelecido na IN/TCE/MS n.º 35/11, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.º 76/2013.*

*b) **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na INT/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;”*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/06, deste processo, onde, em síntese, alegou:

“1) As razões da Reforma.

O prazo de apenas 15 dias úteis, após a publicação, para o envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores. Ora, o atraso do envio de documentação foi devido ao volume de trabalho.

De se ressaltar a ausência de prejuízo para análise dos documentos. Pois, ainda que tenha sido enviado fora do prazo, constatou-se estarem de acordo com a legalidade, tanto é que a decisão foi pelo Registro do Ato de Admissão.

A Administração Municipal tem tentado se adequar aos prazos impostos pelo Tribunal, porém, ainda poucos processos escapam ao cumprimento deste prazos, como no caso em tela.”

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 11/13, sua



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Análise ANA – ICEAP – 14451/2018, opinando pelo **conhecimento** do presente Recurso e, no mérito, pelo **não provimento** do mesmo.

Por sua vez, o MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 12063/2018 (pp. 14/16), manifestando pelo **conhecimento** e **não provimento** o pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados, **Sr. Murilo Zauith**, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-2619/2016**, busca a sua reforma no tocante a: a) multa regimental de 50 (trinta) UFERMS, aplicada pela não remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal (comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo); e b) multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO**, entendo que prospera os argumentos apresentados pelos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar que a remessa tardia se deu devido ao grande volume de trabalho, o baixo número de servidores para exercer essa atividade, o sistema por diversas vezes instável e o curto prazo, prejudicaram a remessa dentro do prazo estabelecido por este Tribunal.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, principalmente em relação a instabilidade do sistema, tendo em vista que não acostou nenhuma comprovação do que alega, como por exemplo, a abertura de um chamado junto à Central de Atendimento deste Tribunal.

Quanto o documento que comprova a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, o Recorrente não apresentou a referida documentação, tampouco justificou a falta de remessa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. RC – 2619/2016**.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

a) **No mérito**, o **não provimento** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG – G.RC – 2619/2016**.

2) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos e a Exma. Sr.^a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em substituição em legal).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

gab.net
setac.crr